



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04593/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Gervázio Gomes dos Santos  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessados: Verônica Dias Vieira e outros  
Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00006/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, CPF n.º 768.827.484-20*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR* multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive, para as orientações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bernardino Batista/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04593/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04593/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 394/551, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 462/2013, estimando a receita em R\$ 22.375.065,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.918.556,10 e R\$ 603.708,88, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.946.994,45; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 14.138.392,48; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.015.200,41; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 830.636,69; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.532.571,56 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 3.494.102,33; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.225.320,81; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.353.761,39.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.155.608,10, correspondendo a 15,25% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e ao vice, Sr. Francisco de Assis Gomes, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 415/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.770.793,17, representando 79,30% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.494.102,33; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.590.206,46 ou 31,49% da RIT (R\$ 8.225.320,81); c) o emprego de valores nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 1.199.260,70 ou 15,12% da RIT ajustada (R\$ 7.933.435,65); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, compreenderam o montante de R\$ 5.448.794,70 ou 44,11% da RCL, R\$ 12.353.761,39; e e) da mesma forma, os dispêndios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

com pessoal exclusivamente do Poder Executivo alcançaram a quantia de R\$ 5.135.800,70 ou 41,57% da RCL, R\$ 12.353.761,39.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência na quantia de R\$ 186.487,44; b) déficit na execução orçamentária no total de R\$ 191.398,03; c) ocorrências de inconformidades em procedimentos licitatórios; d) não cumprimento da carga horária de trabalho por profissionais de saúde; e) falta de construção de aterro sanitário municipal; f) omissão de dívida fluante no valor de R\$ 186.487,44; g) carência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no somatório de R\$ 226.219,64; h) ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas na soma de R\$ 1.059.044,19; i) não retenção de tributos na importância de R\$ 4.645,00; j) realização de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimos no montante de R\$ 2.698.634,72.

Continuamente, diante das sugestões dos analistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, consignadas na conclusão da análise de defesa das contas do ano de 2013 (Processo TC n.º 03920/14), como também das informações dos peritos desta Corte descritas nos itens “7”, “16.2.15” e “17.21” do relatório exordial do presente feito, os especialistas da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sucedâneo em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de outubro de 2016, confeccionaram artefato técnico, fls. 1.578/1.597, onde evidenciaram diversas irregularidades na CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS, na EDIFICAÇÃO DE CRECHE (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GÉSSICA ALVES MARTINS), na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO ANTÔNIO PAULO, na AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS VIAS PÚBLICAS e nas COLOCAÇÕES DE COBERTURA E PISO NA QUADRA DE ESPORTE SÉRGIO FRANCISCO DE SOUSA, LOCALIZADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOMES DOS SANTOS. Ademais, listaram pendências na alimentação de dados das obras no sistema GeoPB desta Corte.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, bem como realizadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dra. Verônica Dias Vieira, dos escritórios profissionais NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS e MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dos empresários



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA – ME, MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA – ME, e GILVAN BERNARDO ABRANTES – ME, das empresas ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., MFV – LOCADORA DE VEÍCULOS, TERRA AZUL SERVIÇOS LTDA. (ARRIÉGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS LTDA.), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., bem como da LIGA DESPORTIVA BATISTENSE – LDB, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 1.602, 1.615, 1.628, 1.630, 1.632, 1.634, 1.706, 1.712/1.714, 5.174, 5.397, 5.398, 5.400, 5.413, 5.415, 5.417, 5.419, 5.421, 5.423, 5.442, 5.444 e 5.453, deixaram os prazos transcorrerem *in albis* o empresário MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA – ME, as sociedades NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MFV – LOCADORA DE VEÍCULOS, TERRA AZUL SERVIÇOS LTDA., SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., como também a LIGA DESPORTIVA BATISTENSE.

O empresário IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA – ME veio aos autos, fls. 1.636/1.703, para, em apertada síntese, informar a juntada das comprovações das atividades realizadas na Urbe de Bernardino Batista/PB.

O escritório MENDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS encartou diversos documentos, fls. 1.723/1.941, onde assinalou, resumidamente, a prestação de serviços jurídicos ao Município, conforme pareceres jurídicos, relatório de atividades e atestado de execução das serventias.

O Sr. Gervázio Gomes dos Santos, após pedido e deferimento da prorrogação de prazo, fls. 1.619/1.620 e 1.622/1.623, disponibilizou documentos, fls. 1.946/5.162, onde alegou, sinteticamente, que: a) as contribuições previdenciárias não recolhidas foram apuradas e parceladas junto à Receita Federal do Brasil – RFB; b) o déficit orçamentário apresentado no ano de 2014, R\$ 191.398,03, foi temporário e pontual; c) as pesquisas de preços foram realizadas em todos os certames licitatórios relacionados pela unidade técnica do Tribunal; d) os profissionais de enfermagem e odontologia cumpriram as suas cargas horárias de trabalhos; e) os registros fotográficos demonstram funcionários da empresa responsável pela limpeza recebendo capacitação para a coleta seletiva de resíduos; f) da estimativa do montante não recolhido com obrigações patronais, deve ser diminuída a quantia de R\$ 39.732,20, paga no exercício financeiro subsequente; g) as Guias de Previdência Social – GPSs comprovam os repasses de contribuições securitárias; h) o escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre outros serviços, elaborou pareceres e petições; i) o empresário IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA – ME foi responsável pela confecção e acompanhamento de projetos; j) os relatórios e os elementos probatórios demonstram as serventias prestadas pelos Srs. Márcio Braga de Oliveira e Gilvan Bernardo Abrantes; k) a sociedade MENDES & SILVA deu apoio técnico ao setor de licitações; l) os materiais de construção adquiridos foram destinados a manutenções, reformas, pinturas e limpezas de prédios públicos; m) a firma MFV – LOCADORA DE VEÍCULOS disponibilizou dois automóveis, sendo um para o Gabinete do Prefeito e outro para as Secretarias de Educação e Saúde; n) a ausência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorreu da empresa ARRIÉGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS LTDA. ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL; o) os controles, individualizados e discriminados por mês de competência, foram efetivados através da relação de atendimentos de pacientes na Casa de Saúde Padre Costa; p) os repasses mensais de valores à LIGA DESPORTIVA BATISTENSE buscaram difundir e incentivar o esporte não profissional no Município e estão amparados na Lei Municipal n.º 480/2014; q) o método utilizado para caracterizar o excesso nas aquisições de combustíveis pela Secretaria de Educação é bastante questionável, pois, dentre outros motivos, não foram considerados integralmente os quilômetros percorridos pelos veículos; r) as obras públicas foram executadas pelas empresas contratadas, consoante atesta o vasto relatório fotográfico; s) a quantia correspondente ao plantio de arbustos na praça de eventos não foi paga; t) as liberações dos recursos pela Caixa Econômica Federal – CEF são efetuados após verificações dos serviços executados pela Urbe; e u) a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada no Distrito Antônio Paulo, e a UBS Nossa Senhora dos Milagres estão concluídas e em pleno funcionamento.

A empresa ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., em sua contestação, fls. 5.176/5.394, encartou documentos e esclareceu, em resumo, que executou diversas atividades no cadastramento e monitoramento das propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV e no acompanhamento do Projeto Nacional de Habitação Rural – PNHR, como também que realizou consultoria e assessoria diretamente ao setor administrativo da Comuna.

O empresário GILVAN BERNARDO ABRANTES – ME apresentou defesa, fls. 5.426/5.441, onde juntou documentos e justificou, em suma, que prestou serventias na área de topografia e agrimensura para elaboração de projetos.

Já a profissional da área de contabilidade, Dra. Verônica Dias Vieira, salientou, em síntese, fls. 5.458/5.466, que: a) o Município de Bernardino Batista/PB efetuou levantamento do valor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e firmou parcelamento junto à Receita Federal do Brasil – RFB; e b) a Urbe encerrou o exercício financeiro anterior com superávit financeiro suficiente a ser utilizado como fonte para cobertura do déficit orçamentário de 2014.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças defensórias, emitiram relatório, fls. 5.476/5.513, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às ausências de documentos comprobatórios de diversas despesas, cuja soma compreendeu R\$ 291.435,35, como também diminuíram o montante atinente aos registros de dispêndios com contribuições previdenciárias não demonstradas de R\$ 709.088,84 para R\$ 495.831,35. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento em relação às demais pechas apontadas na peça técnica inaugural.

Logo em seguida, os inspetores desta Corte complementaram a instrução do feito no tocante à análise das obras públicas, fls. 5.514/5.520 e 5.523/5.525, onde consideraram sanada a pendência inicialmente detectada na CONSTRUÇÃO DE COBERTURA E PISO NA QUADRA DE ESPORTE SÉRGIO FRANCISCO DE SOUSA, LOCALIZADA NA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

GOMES DOS SANTOS, bem como apontaram novas inconformidades na CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS, na EDIFICAÇÃO DE CRECHE, na AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES e na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS.

Diante das inovações evidenciadas no exame das obras executadas no ano 2014, foram efetivadas as intimações do Alcaide de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, e das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 5.528/5.530, tendo as mencionadas sociedades deixado os prazos transcorrerem *in albis*.

O Prefeito da Comuna, em sua defesa, fls. 5.531/5.552, encartou documentos e frisou, resumidamente, que: a) todos os pagamentos na CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS foram realizados dentro do prazo de vigência contratual; b) as portas internas dos banheiros da creche foram instaladas; e c) a sociedade TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. é optante do SIMPLES NACIONAL.

Ato contínuo, os peritos deste Areópago de Contas, ao analisarem a contestação apresentada pelo Sr. Gervázio Gomes dos Santos, fls. 5.561/5.564 e 5.567/5.573, consideraram elididas todas inovações apontadas no artefato técnico, fls. 5.523/5.525, bem como destacaram a ausência de irregularidades na CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS e na EDIFICAÇÃO DE UMA CRECHE. Por fim, em relação à CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO ANTÔNIO PAULO e na AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, repisaram as inconsistências nos dados inseridos no sistema GeoPB desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 5.576/5.618, pugnou, em síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício de 2014, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) imputação de débito ao Alcaide, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, no total de R\$ 603.649,34, em razão dos lançamentos de contribuições previdenciárias sem comprovação, R\$ 495.831,35, dos repasses de recursos não comprovados à LIGA DESPORTIVA BATISTENSE, R\$ 9.000,00, e do excesso nas aquisições de combustíveis, R\$ 98.817,98; e) aplicações de multas ao Sr. Gervázio Gomes dos Santos, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, por ausência de envio de contratos e aditivos, relacionados às obras realizadas pelo Município, com supedâneo no art. 13 da Resolução Normativa RN TC n.º 08/2013, cuja redação foi mantida pela Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016, e em virtude da inobservância ao disposto no art. 8º da Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2017; f) envios de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Pública Administração, e às normas infraconstitucionais, assim como realize estudo comparativo entre as locações e aquisições de veículos, e evite a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04593/15

realização de pagamentos, no montante de R\$ 12.272,64, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, responsável pela CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS no Município de Bernardino Batista/PB, em virtude da ausência de execução do serviço de plantio de grama em placa, da planilha Etapa Palco Principal; e g) remessas de representações à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de crimes retratados nesses autos.

Após a retirada de pauta do presente feito da sessão do dia 21 de agosto de 2019, em razão da necessidade de maiores esclarecimentos acerca da mácula atinente à carência de documentos comprobatórios de dispêndios previdenciários, os técnicos deste Pretório de Contas, tendo como base a análise individualizada dos demonstrativos de recolhimentos securitários, elaboraram novo cálculo, fls. 5.625/5.627, onde entenderam pela supressão da mencionada pecha.

O MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente, fls. 5.630/5.633, opinou, em resumo, pela manutenção do parecer ministerial, fls. 5.576/5.618, com exclusão da parte referente à imputação de débito relativa às despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias na soma de R\$ 495.831,35.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.634/5.635, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de dezembro de 2019 e a certidão de fls. 5.636/5.637.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que se refere ao não cumprimento da carga horária por profissionais de saúde do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2014, em que pese a unidade de instrução deste Pretório de Contas, após exame da defesa, fls. 5.485/5.486, manter a referida mácula em sua conclusão, merece relevo que os próprios técnicos deste Tribunal atestaram, no item relativo a esta impropriedade, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, a regularidade da jornada de trabalho dos servidores de enfermagem e de odontologia. Por conseguinte, consoante manifestação do Ministério Público Especial, a presente eiva deve ser afastada.

Continuamente, os peritos desta Corte questionaram a locação de veículos junto à empresa MFV – LOCADORA DE VEÍCULOS, CNPJ n.º 13.152.629/0001-07, na soma de R\$ 49.520,00, porquanto não foram fornecidos elementos necessários para confirmação destas serventias. Em sua defesa, o Chefe do Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, disponibilizou documentos, fls. 4.053/4.108, e alegou que a Comuna alugou dois automóveis à mencionada sociedade, quais sejam, veículos DUSTER, placa OGB 4377/PB, e PALIO, placa MOA 6265/PB, sendo o primeiro destinado ao Gabinete do Prefeito e o segundo às Secretarias de Educação e Saúde. Em seguida, os analistas da Corte não mais discutiram a carência de comprovação da despesa, suscitando, desta feita, afronta ao princípio da economicidade, pois, em seu derradeiro entendimento, a aquisição seria mais vantajosa do que o aluguel.

Com efeito, fica patente que a unidade técnica deste Tribunal não apresentou parâmetros de comparação entre a melhor opção (aquisição x locação). Ademais, conforme orientação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, não é prudente sugerir que a compra de automóvel seria mais viável do que a locação, com base apenas em informações genéricas, diante de todos os custos acessórios envolvidos em uma ou outra situação. Assim, o MPJTCE/PB verificou que o Alcaide atendeu as solicitações iniciais da equipe técnica, ensejando, de toda forma, o envio de recomendações ao gestor para que realize estudo comparativo, com vistas à escolha da melhor alternativa para a Administração Pública.

Igualmente inserida no rol das irregularidades temos a falta de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os dispêndios realizados em favor da empresa ARRIÉGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS LTDA., CNPJ n.º 07.830.603/0001-60. Ao se manifestar sobre essa constatação, o Sr. Gervázio Gomes dos Santos alegou que não poderia efetuar a retenção do referido tributo municipal e, para tanto, encartou as Notas Fiscais de Serviços n.ºs 216, 217 e 226, todas acompanhadas de declarações emitidas pela credora,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

informando o seu enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, fls. 4.111/4.116.

Por sua vez, o Ministério Público Especial entendeu que, no caso da produção de shows, a responsabilidade pela tributação da receita deveria ser o Município onde a empresa responsável pelos eventos estava sediada, a saber, Lavras de Mangabeira/CE, concorde disposto no art. 3º, inciso XVIII, c/c subitem “12.13” da lista anexa à Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003. Feitas estas colocações, indo de encontro ao posicionamento técnico, acolho as informações e documentos trazidos ao caderno processual pelo Prefeito de Bernardino Batista/PB. Logo, salvo melhor juízo, também afasto a referida eiva.

No que diz respeito ao repasse de recursos financeiros à Liga Desportiva Batistense – LDB, CNPJ n.º 19.998.274/0001-40, no total de 9.000,00, os analistas deste Areópago questionaram, inicialmente, a carência de prestação de contas dos valores envolvidos. Entretanto, após exame da contestação, a unidade técnica de instrução salientou que, nada obstante a autorização legislativa e a prestação de contas pela entidade, a transferência de dinheiro público à instituição privada representativa de clubes esportivos de futebol não configurava interesse público, o que violaria o princípio da moralidade.

Já o *Parquet* Especializado mencionou que o gestor, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, limitou-se a inserir trechos da redação inicial da Lei Municipal n.º 480/2014, autorizadora de concessão da subvenção à Liga Desportiva Batistense – LDB, bem como reproduziu o cabeçalho do ofício da entidade ao Município de Bernardino Batista/PB, onde informava o envio da prestação de contas, mas não acostou a documentação necessária à análise da escorreta aplicação das verbas públicas (estatuto social da LDB, prestação de contas e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA), razão pela qual pugnou pela imputação do débito de R\$ 9.000,00.

Contudo, em que pese as manifestações técnica e ministerial, a quantia envolvida não deve ser atribuída à responsabilidade do Ordenador de Despesas, haja vista o encarte das prestações de contas das subvenções repassadas à Liga Desportiva Batistense – LDB, fls. 4.150/4.206, contendo, dentre outros, ofícios de encaminhamentos, demonstrativos de execuções da receita e da despesa, conciliações e extratos bancários da conta da entidade, relações de pagamentos, recibos, cópias de cheques, registros fotográficos dos eventos e reportagens em sítios eletrônicos. De toda forma, cabe o envio de recomendações ao Prefeito no sentido de observar integralmente as exigências previstas no art. 12, § 3º, e arts. 16 a 19 da Lei Nacional n.º 4.320/64, bem como no art. 26 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

Em relação aos dispêndios com combustíveis, os especialistas desta Corte relataram que, do total adquirido pela Secretaria de Educação para o abastecimento de 12 (doze) veículos, R\$ 135.247,19, teria ocorrido um excesso na ordem de R\$ 98.817,99. Na avaliação, foram utilizadas informações apresentadas pela Urbe em relação ao percurso realizado por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

automóvel, como também arbitrado o consumo do diesel. Ao compulsar o Documento TC n.º 30309/16, em que pese a equipe técnica de instrução indicar a correta distância percorrida pelos veículos locados, não considerou integralmente todos os quilômetros ocorridos nos turnos pelos automóveis próprios (placas MMW 4022, OFA 1827, OFE 6068 e OGC 9816).

Além do mais, verifica-se que, para a indicação do consumo (4 km/l para ônibus e 6 km/l para micro-ônibus, camionete e van), os critérios uniformes utilizados pelos técnicos deste Areópago de Contas para formação deste parâmetro não foram apresentados, como também, salvo melhor juízo, não foram levados em consideração diversos aspectos relacionados às peculiaridades dos automóveis, assim como a qualidade do trajeto percorrido. Desta forma, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas, a mácula igualmente deve ser suprimida, diante da ausência de elementos suficientes, razoáveis e prudentes para imputação do débito.

Por outro lado, no tocante à execução orçamentária do Município de Bernardino Batista/PB no exercício de 2014, os peritos desta Corte destacaram que o Balanço Orçamentário, após os necessários ajustes concernentes a dispêndios não escriturados, R\$ 186.487,44, adiante comentado, apresentou um déficit na soma de R\$ 191.398,03, fls. 399/401. Esta situação, não obstante o diminuto valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas, após o exame minucioso dos certames licitatórios encartados ao caderno processual pelo Sr. Gervázio Gomes dos Santos, mantiveram a carência de comprovação de pesquisas prévias de preços em diversos procedimentos efetivados no ano de 2014. Referida irregularidade, portanto, caracteriza nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04593/15**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

A respeito da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 411/412 e 5.486/5.487, não obstante o informe de realização de algumas ações pelo Sr. Gervázio Gomes dos Santos, fl. 1.958/1.962, é preciso enviar recomendações para que o Alcaide adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *ad litteram*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

No que se refere aos encargos previdenciários patronais devidos em 2014 pelo Poder Executivo de Bernardino Batista/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 399/400, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 5.135.800,70. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.078.518,15, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04593/15

alínea "b", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas no período, R\$ 892.030,71, os técnicos deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento da quantia de R\$ 186.487,44



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

(R\$ 1.078.518,15 – R\$ 892.030,71), bem como, diante do pagamento da importância de R\$ 852.298,51, assinalaram a falta de quitação da soma de R\$ 226.219,64 (R\$ 1.078.518,15 – R\$ 852.298,51). Todavia, não obstante o valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação ao não recolhimento merece ajuste, em razão da quitação de Restos a Pagar no ano de 2015 (Notas de Empenhos n.ºs 6373 a 6383 e 6397), cuja soma compreendeu R\$ 19.732,20. Por oportuno, ressaltamos que, do valor pedido pela defesa, R\$ 39.732,20, a quantia de R\$ 20.000,00 (Nota de Empenho n.º 6396), não deve ser considerada, visto que refere-se a parcelamento securitário. Desta maneira, a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pertinente unicamente à competência do exercício financeiro de 2014, alcançou, a quantia estimada de R\$ 206.487,44 (R\$ 1.078.518,15 – R\$ 852.298,51 – R\$ 19.732,20).

No caso das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Bernardino Batista/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, pois a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbatim*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Por fim, no que diz respeito às obras públicas executadas no ano de 2014, os analistas desta Corte, em seu relato inicial, fls. 394/551, observaram que os serviços foram executados por empresas envolvidas na Operação Andaime do Ministério Público Federal – MPF. Diante desta informação, os especialistas da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sucedâneo em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de outubro de 2016, confeccionaram artefato técnico, fls. 1.578/1.597, onde evidenciaram, de forma preliminar, diversas irregularidades na CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS, na EDIFICAÇÃO DE CRECHE (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GÉSSICA ALVES MARTINS), na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO ANTÔNIO PAULO, na AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS e na CONSTRUÇÃO DE COBERTURA E PISO NA QUADRA DE ESPORTE SÉRGIO FRANCISCO DE SOUSA, LOCALIZADA NA ESCOLA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

MUNICIPAL JOSÉ GOMES DOS SANTOS, como também listaram pendências na alimentação de dados no sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, denominado GeoPB.

Após os devidos chamamentos do Alcaide de Bernardino Batista/PB e das empresas contratadas, com apresentação de contestação apenas o Prefeito, os inspetores deste Tribunal, em sua derradeira manifestação, fls. 5.567/5.573, salientaram que, em relação à CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO ANTÔNIO PAULO, realizada pela SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., custeada com recursos próprios e federais, e à AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, executada pela TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., esta financiada unicamente com valores da Comuna, as eivas pertinentes às ausências de apresentações de alguns documentos não foram sanadas, como também apontaram algumas inconsistências nos dados inseridos no sistema GeoPB.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das máculas remanentes diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04593/15**

de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO* multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive, para as orientações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bernardino Batista/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

É o voto.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2020 às 11:30



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 09:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL